



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721373/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-002.541 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ROYAL DIESEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS, PREVISTAS NO ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “A” E ARTIGO 22, INCISOS I A III DA LEI Nº 8.212/91 - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Parte patronal. Equívoco no lançamento. Não incidência de salário contribuição quanto trata de compra de mercadoria, pagamento de empréstimo e ou estorno bancário de movimentação financeira, conforme ocorreu no presente caso.

Lançamento equivocado e, portanto, indevido, pois incidente em Nota Fiscal de compra de mercadoria, e ou em pagamento de empréstimo e ainda em estorno financeiro bancário, devendo ser excluído todos aqueles valores na base de cálculo da incidência de contribuição. No presente caso, houve um mês em que ocorreu o erro.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas nos levantamentos EMP e CTB. Quanto ao levantamento CTB a exclusão deve ocorrer somente na competência 01/2005, nos termos do voto do Relator. Declaração: Damião Cordeiro de Moraes.

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Declaração de Voto

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** sob nº 37.143.537-4, consolidado em 29/06/2009, por deixar de recolher as contribuições sociais previdenciárias, previstas no artigo 11, parágrafo único, alínea “a” e artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91, relativo às competências compreendidas entre 01/2005 a 12/2005.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 60/74) que o crédito refere-se aos valores de contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, inclusive a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados.

Consta, ainda, que os fatos geradores constantes dos levantamentos CTB, FPA e EMP não foram declarados em GFIP, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração nº 37.143.541-2.

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 6.692/6.698) tempestiva, onde, em síntese, pleiteia a improcedência parcial da exigência fiscal, decretando a anulação do Auto de Infração APENAS nos pontos impugnados, sob os seus argumentos lá apostos.

No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário, retificando a base de cálculo das contribuições previdenciárias a parte de pagamento de empréstimo.

Inconformada com a aludida decisão, a Recorrente interpôs, **Recurso Voluntário** (fls. 6.822/6.830) alegando, em síntese, a ilegalidade da exigência fiscal dos créditos mantidos pela DRJ, com enfoque nos seguintes fundamentos: i) pela não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos equivocadamente para a amortização de empréstimos e que, por conta do erro, os mesmos foram posteriormente estornados; ii) pela não incidência da contribuição previdenciária sobre valores recebidos pela venda de mercadorias; iii) que não houve a devida motivação quanto aos fatos por parte da fiscalização, sob o fundamento que a fiscalização não colheu e nem apresentou elementos de prova e, tão pouco, declinou razões quanto aos fatos que demonstrassem a ocorrência do fato gerador.

Eis o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame do mérito.

I - VALORES PAGOS NO EMPRÉSTIMO

Inicialmente vê-se que a Fiscalização autuou a Recorrente de valores pagos em parcelas de um empréstimo bancário, cujos contratos não foram juntados oportunamente, como se fossem pagamentos de rendimentos de trabalho.

A DRJ de posse dos extratos bancários que comprovava serem aqueles valores referentes a pagamento de empréstimos, reconheceu grande parte excluindo-os da incidência tributária previdenciária, mantendo apenas três valores.

Sendo um no valor de R\$ 6.250,00 e outro de R\$ 15.900,00. No julgamento DRJ não os considerou em razão de estorno praticado pelo banco onde se movimenta a conta bancária da Recorrente, mantendo a exigência Fiscal.

Entretanto, neste quesito, tenho que assiste razão a Recorrente quando alega que se houve o estorno é porque não houve fato gerador, já que o estorno implica que não houve pagamento de empréstimo.

'*Ad argumentantum tantum*', tenho que, mesmo que não fosse empréstimo, fosse pagamento de funcionário, se houve estorno, não houve pagamento algum, não havendo, portanto, incidência tributária previdenciária.

Então, assiste razão a Recorrente que aduz o princípio da verdade material, um dos princípios basilares do processo administrativo, e que de ser abarcado por este julgador, até porque às fls. 6725/6727 comprovado está o estorno.

II – VENDA DE MERCADORIA – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Às fls. 6768 a 6785 vê-se que a Recorrente juntou aos autos todas as notas fiscais emitidas por ela em nome da Vialuz referente a compra de mercadoria.

Penso que houve algum equívoco cometido pela Fiscalização, porque é fato incontroverso, pois seguido de NF, que o valor de R\$ 139.144,33, refere-se a compra de mercadoria, cuja qual não há previsão de incidência tributária.

Desnecessários maiores comentários, porque cristalino o direito perquirido pela Recorrente, uma vez que é fato incontroverso que provado que o valor acima se refere a compra de mercadoria e que não incide contribuição previdenciária.

III) FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Discorre a Recorrente que as hipóteses de incidência patronais são delimitadas pelo artigo 22 da Lei 8.212/90, com muita propriedade e desnecessário seria transcrevê-la.

E ainda com razão diz que o artigo 201 e 202 do RPS, Decreto 3.048/99, ratifica o que determina a legislação acima mencionada.

E é fato que a incidência tributária previdenciária recai sobre o pagamento de natureza remuneratória ao trabalho.

Veja, o Código Tributário Nacional, quando trata da constituição do crédito tributário, especificamente no Capítulo II, Seção I, Artigo 142 reza:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do **fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (GN)*

Diante da ocorrência dos fatos, comprovado pela Recorrente através de todos os documentos necessários para demonstrar a verdade material, não pode a Fiscalização achar que todo e qualquer pagamento e ou movimento financeiro incide a contribuição previdenciária.

Penso que houve um equívoco por parte da fiscalização na avaliação dos documentos apresentados pela Recorrente, que por certo o induziu ao erro, fazendo-o aplicar as sanções transcritas por ela no presente Auto de Infração.

Então, quanto ao pagamento de empréstimo comprovado no mês de janeiro de 2005 e compra de mercadoria não incide contribuição previdenciária.

CONCLUSÃO

Assim, de todo exposto tem que atende o recurso aviado todas as exigências processuais, devendo ser recepcionado, para no mérito dar provimento ao recurso, para excluir do lançamento as contribuições apuradas nos levantamentos EMP e no CTB somente na competência 01/2005, uma vez que destituído de legalidade por ausência de fato gerador capaz de determinar a contribuição previdenciária.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

1. Acompanho o voto proferido pelo douto relator por entender que os elementos trazidos pelo auditor fiscal, para corroborar e embasar o lançamento fiscal, não são suficientes para materializar o fato gerador da obrigação tributária.

2. Basta verificar que é plausível a informação que houve estorno de importâncias consideradas pela empresa como empréstimos. Razão pela qual deveria o fiscal ter consolidado melhor a sua constatação de que os valores eram, em verdade, pagamento de remuneração.

Processo nº 10166.721373/2009-25
Acórdão n.º **2301-002.541**

S2-C3T1
Fl. 6.848

3. Outra questão que ficou patente, diante das discussões nesta assentada, é o fato de que há no lançamento valores correspondentes à “compra de mercadoria”, motivo pelo qual não vejo como incidir contribuição social previdenciária, vez que não se trata de remuneração, nem mesmo na forma indireta.

CONCLUSÃO

4. Voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as contribuições apuradas nos levantamentos “EMP” e “CTB”. Quanto ao levantamento “CTB” a exclusão deve ocorrer somente na competência 01/2005.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator